



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	:	10.223-7/2015
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL	:	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ-FUNED
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROCEDENTE DO FUNDO INSTAURADA PELO FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ.
SECUNDÁRIO		GILBERTO GOMES FIGUEIREDO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor,

Trata-se de Tomada de Contas Especial de iniciativa do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá encaminhada a este Tribunal – doc. digital nº 179368/2015.

O Presidente do Fundo, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, solicitou a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração das irregularidades identificadas por este Tribunal de Contas quando da análise das contas anuais do exercício de 2013, constante no acórdão nº 198/2014-PC – Processo nº 77607/2013. Foi determinado no acórdão apuração de possível ocorrência de despesas ilegítimas e/ou lesivas ao patrimônio público na celebração e durante a execução do contrato nº 7736/2012 com a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento.

Após análise da defesa apresentada (doc. digital nº 177725/2016), as contas referente a esta Tomada de Contas foram julgadas irregulares conforme decisão proferida no Acórdão nº 102, de 29/11/2016, onde consta ainda, a seguinte determinação: à empresa



EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda, bem como aos Srs. **Márcio Lara Camarão** e **Gilberto Gomes Figueiredo** que restitua aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o valor de R\$ 215.631,22, e aplicar multa aos Srs. Márcio Lara Camarão e Gilberto Gomes Figueiredo multa de 10% incidente sobre o valor do dano ao erário apurado acima a cada um (doc. Digital nº 222645/2016).

A irregularidade que originou o julgamento irregular das contas foi a seguinte:

3.1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Pagamento pelo FUNED da quantia de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) à empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda., a título de remuneração pelos serviços de instalação, configuração e operacionalização mensal do software Gestão de Bibliotecas objeto do Contrato n. 7736/2012 firmado entre a referida empresa e o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, mas sem que a contratada realmente executasse os serviços.

Sobre a decisão proferida no Acórdão 102/2016-PC foram interpostos recursos Ordinários pelos seguintes interessados:

- **Gilberto Gomes de Figueiredo** por intermédio do Procurador Leonardo da Silva Cruz. Doc. Digital nº 2922/2017 em 11/01/2017

- **Márcio Lara Camarão** por intermédio dos Procuradores Luciana Borges Moura Cabral e Jéssica Naiara Vaz da Silva. Doc. Digital nº 110820/2017 em 08/02/2017.

- **Empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.** assinado pelos sócios proprietários Srs. Eduardo Macieira Filho e Felipe Azevedo de Paula. Doc. Digital nº 189972/2017 em 25/05/2017.

Todos os recursos foram admitidos pelo Conselheiro Relator Gonçalo Domingos de Campos Neto, em junho 2017, conforme doc. nº 107628 em 19/01/2017, doc. nº 152125 de 29/03/2017 e doc. nº 200704/2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

II. DOS RECURSOS

2.1. Recorrente: Gilberto Gomes de Figueiredo – EX-Secretário de Educação do Município de Cuiabá/MT - Doc. Digital nº 2922/2017.

O recorrente retrata seu inconformismo quanto a parte do Acórdão nº 102/2016-PC, que assinalou a sua responsabilização na procedência da irregularidade relativa ao processo de despesa oriundo dos pagamentos efetuados na execução do Contrato de Adesão nº 7736/2012, a favor da empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda.

O interessado reafirma que para execução do Contrato nº 7.736/2012, firmado com a empresa EFEX, houve a correlata delegação da função de fiscalização da execução dos termos pactuados ao Gestor da Coordenadoria de Tecnologia e Informação, Sr. Márcio Lara Camarão, face a observância da cláusula 5ª do contrato.

Síntese da Defesa.

A defesa nesta ocasião traz fundamentos para retificação da decisão combatida, ante os 03 (três) elementos motivadores elencados no voto condutor do Acórdão nº 102/2016-PC.

O Primeiro aspecto das razões recursais, assenta-se na análise objetiva da responsabilização do recorrente pela manutenção da irregularidade (JB01).

O Recorrente cita a atual interpretação do §1º do artigo 80 do Decreto-Lei nº 200/67 que não assinala mais a presunção da culpa do Ordenador de Despesa por todas e quaisquer falhas decorrentes de atos delegados, seja ela cometida na fase de liquidação dos dispêndios, seja na desídia do fiscal do contrato em atestar equivocadamente a regularidade da prestação de um serviço contratado (art. 73 da Lei nº 9666/93).

Deste modo, não prevalece o entendimento atinente à interpretação dada aos artigos 62 e 64 da Lei nº 4.320/64 para imputação de culpa ao Recorrente, sob a alegação



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

de um suposta falha na atividade exercida por ele na função de Ordenador de Despesa, pois que, tais dispositivos, apenas disciplinam a formatação do processo de dispêndio dentro da Administração Pública.

O Recorrente considera ultrapassada posição jurisdicional colacionada no voto condutor do Acórdão nº 102/82016-PC (decisão/TCU nº 661/2002-Plenária), a qual fora utilizada como substrato para fundamentação da manutenção da responsabilidade objetiva do recorrente. A recente orientação que prevalece na âmbito das Cortes de Contas no Brasil direciona os ilustres julgadores ao exame prévio da culpabilidade dos Ordenadores de Despesa, direcionando o exame da imputação do achado sob a ótica da responsabilidade subjetiva, principalmente, nos casos de irregularidades com origem em equívocos cometidos por agentes delegatários.

Em seguida o recorrente tece comentários e transcreve trecho do pronunciamento do Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União, a respeito da responsabilidade da pessoa delegante.

Deste Tribunal de Contas, o recorrente transcreve conclusão do Conselheiro José Carlos Novelli acolhida por unanimidade pelos seus pares no julgamento da Representação de Natureza Interna proposta em face da Prefeitura Municipal de Cáceres referente a ato praticado por autoridade no exercício de competência delegada, ilegitimidade passiva da autoridade delegante, e trecho do voto condutor do Acórdão nº 615/2016-TP proferido no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referente as contas do exercício de 2015.

O interessado ressalta que com a publicação da Resolução Normativa TCE/MT nº 30/2016 em 30/08/2016, o Regimento Interno desta Corte de Contas sofreu uma louvável evolução a respeito do tema, alterando o dispositivo regimental que conferia substrato aqueles julgados para demarcar a obrigatoriedade do exame da culpabilidade dos agentes delegados, como se no texto do §3º do art. 189 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, que passou a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 189 (...) §3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade”.

Neste contexto as decisões relativas à responsabilização objetiva dos agentes delegados emanadas por esta Corte de Contas antes da entrada em vigor da Resolução 30/2016, não poderão mais servir de orientação aos próximos julgamentos subsequentes, o que conseqüentemente, traz à tona a necessidade da indicação dos elementos norteadores a responsabilização, como a conduta considerada por irregular e o nexos de causalidade, o quais são intrínsecos ao exame da culpabilidade, conquanto, no caso em voga, tenham-se restados ausentes.

Enfatiza que este entendimento já tinha previsão no ordenamento jurídico vigente há algum tempo, como se depreende da leitura do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC nº 269/2007).

Para encerrar o recorrente transcreve trecho explicativo dos ensinamentos doutrinários de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e do Min. Benjamim Zymler.

Apoiado nos entendimentos e decisões transcritas o recorrente alega que no voto ensejador da decisão recorrida, far-se-ia necessária a indicação da especificação da conduta considerada irregular e do nexos de causalidade para alguma imputação de culpa ao recorrente, inclusive, em observância ao princípio da motivação da sentença, o que não foi feito. Por estas razões, requer o afastamento da responsabilização do recorrente, com a retificação do Acórdão em questão.

Outro ponto de grande relevância elencado pelo Recorrente está no reconhecimento pelo próprio Ilmo. Conselheiro Relator quanto a limitação da propriedade tão somente aos aspectos pertinentes à execução ou não do Contrato nº 7.736/2012, a despeito dos reflexos de natureza financeira do respectivo apontamento levantado pela equipe de auditores.

Neste sentido o interessado entende que por si só, afasta qualquer hipótese de responsabilização do Recorrente, pois na função de Ordenador de Despesa, apenas autorizou os pagamentos com base nas informações emitidas pelo fiscal do contrato, não



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

tendo o conhecimento da má-fé da contratada até o diagnóstico da irregularidade pela Secretaria de Controle Externo, no julgamento das contas do Fundo, referente ao exercício de 2013.

De acordo com o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, o Gestor da Coordenadoria de Tecnologia e Informação detém a competência para fiscalizar todas as ações que envolvam serviços próprios de sua área de atuação, nos termos do inciso VI do art. 16 do Regimento Interno.

O Recorrente reafirma que a função de fiscalização da execução dos termos pactuados com a empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda estava delegada ao Gestor de Coordenadoria de Tecnologia e Informação, Sr. Márcio Lara Camarão, motivo pelo qual cabia a ele confeccionar corretamente o atesto da prestação de serviços para efetivação do pagamento pelo então Ordenador de Despesa. Era de sua responsabilidade a adoção imediata de providências caso houvesse o eventual descumprimento de alguma cláusula contratual, muito embora tenha optado por permanecer inerte até a autorização dos pagamentos.

Ao tomar conhecimento da impropriedade concernente à execução do Contrato nº 7.736/2012, o Recorrente notificou diversas vezes à contratada para adoção de providências, culminando ao final no cancelamento do pacto, como se verifica do Ofício nº 08/CI/DA/SME/2015 enviado a contratada.

Conclui o interessado pela impossibilidade de responsabilização do Recorrente, em razão da inexistência de substratos concretos capazes de indicar nexo de causalidade entre os atos de pagamentos ordenados por ele e a falha na fiscalização/emissão de atesto pelo Coordenador de Tecnologia e Informação da Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta a inexistência nos autos de quaisquer outros elementos sinalizadores da culpa do recorrente na prorrogação do contrato nº 7.736/2012, face a inércia do Coordenador de Tecnologia em noticiar o Superior Hierárquico, quanto a não



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

prestação dos serviços pela Contratada.

O terceiro aspecto que permeia as razões recursais, destaca-se a utilização equivocada da falha relativa à não formalização da designação do fiscal do Contrato nº 7.736/2012 para responsabilizar o recorrente pela ocorrência de impropriedade que culminou nos pagamentos à empresa EFEX.

O interessado destaca a utilização equivocada da falha relativa a ausência de formalização da designação do fiscal do Contrato nº 7.736/2012 para responsabilizar o recorrente pela ocorrência da impropriedade que culminou nos pagamentos à empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda.

Vale ressaltar que o apontamento atinente à formalização do ato de nomeação do fiscal do Contrato nº 7.736/2012, já foi matéria apreciada por esta Corte (Acórdão nº 198/2014-PC), tendo sido convertida em determinação à gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, em face da previsão constante na Clausula 5ª do respectivo negócio jurídico, que indicava como agente fiscalizador da execução dos termos pactuados o Coordenador de Tecnologia e Informação da Secretaria Municipal de Educação.

Afirma que o recorrente não poderia ser responsabilizado na ocorrência desta irregularidade e, conseqüentemente, na condenação ao ressarcimento dos valores ao erário, haja vista já ter se manifestado sobre a matéria, e ficou decidindo pelo afastamento do apenamento ao Ordenador, para manter tão somente a determinação ao Órgão (Acórdão nº 198/2014-PC).

Por último, ressalta que a multa de 10% imposta na sessão de julgamento do dia 19/11/2016 em razão do ressarcimento de valores de forma cumulada com o apenamento pela ocorrência da irregularidade, não pode subsistir frente ao princípio fundamental do “non bis in idem”, umbilicalmente ligado a formação do Estado de Direito preconizado na Magna Carta (art. 1º, CF/88), o qual inclusive, encontra respaldo em diversos tratados e convenções internacionais.

Trata-se de duplo apenamento em virtude de um único fato, o qual acarretou



no suposto dispêndio irregular de dinheiro público, motivo pelo qual, caso não sejam acolhidos os fundamentos elencados anteriormente para afastar a responsabilização do recorrente requer-se a retirada de uma das multas impostas.

Análise da Defesa.

Procedeu-se análise em todas as argumentações apresentadas pelo recorrente, por meio de seus Procuradores legais, temos o que segue:

- Primeiro aspecto das razões recursais, assenta-se na análise objetiva da responsabilização do recorrente na manutenção da irregularidade (JB01).

A defesa apoia seus argumentos no artigo 73 da Lei nº 9666/1993 e Resolução Normativa nº 30/2016, que definem os seguinte:

Art.73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

A Resolução Normativa nº 30/2016 alterou o texto do §3º do art. 189 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, que passou a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 189 (...) §3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade”.

Os ordenamentos jurídicos citados pela defesa parte do princípio da existência do ato delegação de competência pelo Ordenador de Despesa. No caso em tela



não houve comprovação da formalização da delegação de servidor ou comissão designada para acompanhamento e fiscalização do contrato, como o Gestor afirma.

No relatório do Voto do Conselheiro Relator, em 28/11/2016, antes da sessão de julgamento foi mencionado de forma enfática 03 razões que comprovam a culpa do gestor: 1) proceder pagamentos relativos ao software de Gestão de Bibliotecas sem qualquer informação quanto ao funcionamento do sistema, 2) não designar formalmente fiscal para o contrato e 3) prorrogar o contrato por mais 12 meses com base, exclusivamente, no requerimento do Coordenador de Informática, apesar das deficiências na execução do software de Gestão Pedagógica/Acadêmica e desconhecer o funcionamento do software de Gestão de Biblioteca. Ver página 13 do doc. 211720/2016.

Por estas razões não há como afastar a responsabilidade do Ordenador de Despesa, neste caso o Gestor – Presidente do Fundo Sr. Gilberto Gomes Figueiredo.

- Segundo Aspecto: reconhecimento pelo próprio Ilmo. Conselheiro Relator quanto a limitação da propriedade tão somente aos aspectos pertinentes à execução ou não do Contrato nº 7.736/2012, a despeito dos reflexos de natureza financeira do respectivo apontamento levantado pela equipe de auditores.

Sobre esta questão a defesa atribuiu a responsabilidade de fiscalização da execução dos termos contratuais ao Gestor de Coordenadoria de Tecnologia e Informação, Sr. Márcio Lara Camarão e afirma a inexistência de substratos concretos capazes de indicar o nexo de causalidade entre os atos de pagamentos ordenador por ela a falha na fiscalização/emissão.

Nesta oportunidade reafirma-se o entendimento da equipe técnica que procedeu o relatório preliminar e análise da defesa de que o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário ocorreu quanto o Ex-Secretário assinou as notas de empenho e as ordens bancárias antes de certificar sobre a fiel execução dos serviços contratados, mesmo sabendo que os serviços apresentados pela empresa apresentavam problemas na prática. Ver análise no doc. digital nº 177725/2016 fls. 09 e 10.



Pelas razões expostas não há como afastar a responsabilidade do Gestor e ficou evidente a necessidade de ressarcimento de valores ao erário como preceitua o §2º Artigo 189 do RITCE/MT.

- O terceiro aspecto que permeia as razões recursais, destaca-se a utilização equivocada da falha relativa à não formalização da designação do fiscal do Contrato nº 7.736/2012 para responsabilizar o recorrente pela ocorrência de impropriedade que culminou nos pagamentos à empresa EFEX.

É fato que a formalização do ato de nomeação do fiscal do contrato nº 7.736/2012, já foi matéria apreciada por esta Corte de Contas (Acórdão nº 198/2014-PC) e convertida em determinação à gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, em face da previsão constante na Clausula 5ª do respectivo negócio jurídico, que indicava como agente fiscalizador da execução dos termos pactuados o Coordenador de Tecnologia e Informação da Secretaria Municipal de Educação.

A multa de 10% imposta na sessão de julgamento do dia 19/11/2016 foi em razão da sua responsabilidade enquanto ordenador de despesas que autorizou os pagamentos indevidos e consequente dano ao erário conforme consta no relatório do Voto do Conselheiro Substituto, em 28/11/2016, antes da sessão de julgamento (doc. 211720/2016)

A aplicação da multa não tem relação com ausência de formalização do ato de nomeação do fiscal do Contrato nº 7.736/2012, mas sim com atos advindos na ordenação da despesa, ou seja, são situações distintas que não constituem afronta ao princípio fundamental do direito “*non bis in idem*”. Este princípio define que uma pessoa não pode ser punida duas vezes pelo mesmo fato, no caso em questão as situações são distintas.

A decisão proferida no Acórdão nº 102/2016-PC encontra respaldo legal no Regimento Interno deste Tribunal, mas especificamente nos artigos 287 e 289 da Resolução nº 14/2007, abaixo transcritos:



Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT. *(Nova redação do artigo 287 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).*

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. *infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

Pelo exposto, as argumentações apresentadas pelo recorrente foram insuficientes para retificação da decisão proferida no Acórdão nº 102/2016-PC, mantendo a responsabilização solidária para restituição aos cofres públicos o valor de R\$ 215.631,22.

2.2. Recorrente: Mário Lara Camarão - Coordenador de Informática da Secretaria Municipal de Educação - Doc. Digital nº 110820/2017.

Síntese da Defesa

Os interessado afirma que o Recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo destes autos, haja vista que, embora nomeado para o cargo de Coordenador de Informática da Secretaria Municipal de Educação, tendo laborado no período de 06/02/2013 a 31/12/2013, na prática não possuía qualquer poder de ordenar serviços, realizar contratos e nem mesmo de fiscalização do contratos.

A função do Coordenador de Informática na SME era tão somente a de controlar a manutenção e distribuição dos serviços de informática para as unidades desconcentradas (escolas, creches, centros de educação infantil), se unidades administrativas fora da sede.

O Recorrente afirma que assinou as notas por subordinação, pois fora determinado pelos seus superiores, ou seja, Diretoria Administrativa e diretoria geral.

O interessado discorda da narrativa fática do relatório técnico que levou o nobre conselheiro ao voto, visto que o recorrente não ter praticado, de qualquer forma, do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

cometimento de qualquer irregularidade citada neste contrato, sendo inocente das acusações a ele imputadas, pois o mesmo possui conduta ilibada. Sabe-se que a culpabilidade é o liame subjetivo entre o autor e o resultado; é o pressuposto da imposição da pena.

Tal fundamento da absolvição, no entanto, está previsto no Direito Penal, sob a modalidade de excludente da culpabilidade, porque excluído estão um dos seus elementos constitutivos, qual seja: a exigibilidade de conduta diversa, como uma das causas legais ou extralegis de exclusão de culpabilidade.

Em seguida o interessado apresenta diversos entendimentos sobre a exigibilidade de conduta diversa como elemento de culpabilidade, e mas adiante transcreve entendimentos de juristas sobre o estado de necessidade de coação e sobre o estado de necessidade putativo.

Neste contexto a defesa afirma que o recorrente não praticou nenhum dos delitos imputados, não teve qualquer responsabilidade, pois não era da sua competência fiscalizar o contrato, bem como devido a sua subordinação hierárquica assinou as notas, que não eram de sua competência.

Quanto a afirmativa dos Auditores deste Tribunal de que o recorrente assinou as notas sem a devida confirmação, o interessado contesta e afirma que o serviço era de fornecimento de serviço de sistema, que estava devidamente implantado e disponibilizado, houve treinamento para capacitação e afirma o desconhecimento de que os serviços não foram devidamente prestados por não ser o fiscal de contrato.... “pois isso foge da competência do recorrente”.

Informa que a contratação da empresa, o objeto, o preço, a forma de atendimento, suporte e todos os demais atos dos procedimentos internos para fins de licitação, contratação de empresa prestadora de serviços de tecnologia da informação e execução dos serviços contratados, bem como elaboração das minutas dos contratos, fiscalização da instalação dos softwares contratados e designação dos fiscais de contratos era de responsabilidade da Diretoria de Informática da Prefeitura.

Desta forma, o recorrente não participou de nenhuma fase da realização dos contratos com a empresa de tecnologia da informação EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda. O Interessado questiona qual o dano que o recorrente causou para ser condenado



solidariamente com o ordenador de despesa a devolver a monta de R\$ 215.631,22.

Destaca que o recorrente não foi notificado sobre a instalação e abertura do processo de Tomada de Contas Especial para apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato nº 7736/2012, razão pela qual não lhe foi oportunizado acompanhar o desenvolvimento do trabalhos nem se manifestar quanto aos fatos em apuração, o relatório o incriminou injustamente, motivo pelo qual vem requerer que seja declarada a nulidade do processo desde sua instauração em virtude de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

O interessado tece longos comentários sobre possíveis contradições no relatório da Comissão constituída para apurar a Tomada de Contas Especial e encerra seus comentários destacando a parcialidade do Relatório da Comissão que, em sua conclusão, aponta como possíveis responsáveis apenas o ex-secretário de Educação Sílvio Aparecido Fidélis, o ora recorrente e a empresa EFEX, olvidando dos outros possíveis responsáveis com a Waldineide Cruz, a Coordenadora de Informações e Estatística da Educação (Conye da Silva Bruno) e o atual Gestor Gilberto Gomes de Figueiredo.

Novamente ressalta que o recorrente não foi designado como fiscal do contrato referido, pelo que não lhe competia proceder o recebimento de seus objetos, ainda que parceladamente e nem mesmo fazer apontamentos de adequação ou inadequação às necessidades da Secretaria ou da Prefeitura e apoia suas alegações no item 4.2.6 da cláusula quarta do Contrato nº 7726/2012.

O Item 4.2.6 define como obrigação da Contratante "...efetuar o pagamento do preço contratado após o recebimento definitivo do objeto e o atesto da nota fiscal pelo gestor/Comissão de recebimento."

Por fim, a defesa diante da possível responsabilidade do recorrente pelo descumprimento parcial do Contrato de Adesão nº 7736/2012, solicita expressamente para compor o rol de responsáveis solidários, além dos já discriminados no relatório da Comissão, a servidora Waldineide Cruz, a Coordenadora de Informações e Estatística da Educação (Conye Maria da Silva Bruno), a Coordenadora de Bibliotecas Saber com Sabor (Edvair Pereira Alves) e o Ordenador de Despesas o Secretário de Educação Gilberto de Figueiredo, pois no seu entendimento, todos são atores da mesma cena, podendo outros ainda serem inclusos a posteriori....



Análise da Defesa

Novamente o interessado afirma ser parte ilegítima no processo. Contudo, na primeira oportunidade de defesa seu pedido de ilegitimidade não foi acolhido pelo Ministério Público de Contas (doc. nº 188319/2016 pág. 04 e 05) nem pelo Conselheiro Relator (doc. nº 211720/2016 fl. 03).

No Parecer do Ministério Público de Contas consta o seguinte:

“ ... A empresa EFEX – Sistema e Gerenciamento Ltda, bem como o Sr. Márcio Lara Camarão, alegam, em sede de preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos.”

“Outrossim, também deve ser afastada a preliminar arguida pelo Sr. Márcio Lara Camarão, pois embora não possuísse poder de ordenar serviços realizar contratos ou fazer fiscalização, atestou a execução dos serviços nas notas fiscais emitidas pela empresa EFEX.”

Os argumentos apresentados nesta oportunidade são os mesmos trazidos na ocasião da análise da defesa, ou seja, não foi acrescentado algo novo que pudesse alterar o posicionamento da equipe técnica, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Relator.

Pelo exposto, corroboramos o entendimento do Ministério Público de Contas/MT e do Conselheiro Relator, de que o Sr. Márcio Lara Camarão é parte legítima do processo.

Quanto a sua inocência diante das acusações a ele imputadas, não procede pois era de sua responsabilidade enquanto Coordenador de Tecnologia de Informação o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto da Ata de Registro de Preços, conforme o item 5.1 do Contrato que trata do Fiscalização, transcrito no relatório do Voto do Conselheiro Relator (doc. nº 2117/2016 fl. 10 e 11). A ausência de formalização da sua designação como fiscal de contrato não exime o coordenador de sua responsabilidade, conforme consta na Cláusula Quinta do Contrato que trata da fiscalização.

As atribuições constante do contrato não deixam dúvidas quanto a necessidade do Coordenador de Tecnologia de Informação ter conhecimento da instalação e funcionamento do sistema de maneira geral, pois o item 5.2.5 e 5.2.6 do contrato atribui a



“Ele” o acompanhamento o recebimento provisório (item 5.2.5), promover o recebimento definitivo (item 5.2.6). Como poderia o Coordenador receber definitivo os serviços sem avaliar o sistema instalado.

Outro fato que reafirma a sua responsabilidade foi efetuar o atesto das notas fiscais cumprindo assim o item 5.2.8 do cláusula 5ª do Contrato. Ao atestar as notas fiscais, o Coordenador, trouxe para si a responsabilidade sobre a qualidade da execução dos serviços, pressupondo que havia cumprido as etapas da fiscalização contidas no Cláusula Quinta do Contrato.

As Notas Fiscais atestadas serviram de base para o ordenador de despesas para liquidar e pagar a despesa.

Importante ressaltar o seguinte trecho do Voto do Conselheiro Relator:

“Neste mesmo sentido, também deve ser responsabilizado pelo dano o coordenador de Informática, Sr. Márcio Lara Camarão, por ter agido com imperícia ao atestar as notas fiscais emitidas pela empresa EFEX sem verificar o efetivo fornecimento do link de acesso ao software de Gestão da Biblioteca, em descumprimento ao inciso I do artigo 73 da Lei de Licitações e Contratos.” (doc. nº 211720/2016 fls.. 10 e 11).

Este entendimento do Conselheiro relator corrobora a análise da defesa feita pela equipe técnica deste tribunal (doc. nº 177725/2016 fls.. 12).

Após análise dos argumentos apresentadas nesta ocasião, e comparando com as justificativas apresentadas na primeira oportunidade de defesa observou-se que não foram apresentadas dados novos, ou seja, as argumentações em nada contribuíram para retificação da decisão proferida no Acórdão nº 102/2016-PC mantendo a responsabilização solidária para restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 215.631,22.

2.3. Recorrente: Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento Ltda. - Doc. Digital nº 189972/2017- Sócios Proprietários: Eduardo Macieira Filho e Felipe Azevedo de Paula.

Os recorrentes apresentam Síntese dos Autos:

A defesa foi apresentada e após análise a equipe técnica considerou improcedente as alegações mantendo o achado (Defesa doc. nº 177725/82016).



Foram apresentadas Alegações Finais, mas no julgamento da Tomada o colegiado acompanhou o voto do Ilmo. Relator no sentido de acolher o parecer emitido pelos técnicos deste Tribunal, mantendo as supostas irregularidades e condenando a empresa a restituição de forma solidária, o valor de R\$ 215.631,22, (valor pago sem a devida comprovação) da entrega do software de Gestão de Bibliotecas. Esta decisão consta no Acórdão 102/2016 – PC em 29/11/2016.

Tempestivamente a empresa apresentou Embargos de Declaração (documento nº 85758-2/2017), que após análise, em 15/03/2017, decidiu-se pela provimento parcial do Embargo Declaratório para fins de correção do erro material existente na fundamentação do voto do Acórdão recorrido, considerando-se como data de término do Contrato nº 7736/2012 o dia 17/03/2014. Doc. Digital nº 182414/2017.

Sobre a necessidade de reforma da decisão proferida no Acórdão nº 102/2016, os recorrentes apresentam alguns equívocos suficientes para a sua reformulação, apenas com relação a data de término do contrato.

2.3.1. Da ausência de Legitimidade da Empresa EFEX – alegam que a empresa não pode ser considerada parte legítima neste processo, pois o próprio Secretário Municipal de Educação de Cuiabá-MT e Presidente do FUNED, Sr. Gilberto Gomes de Figueredo afirmou em sua defesa de forma clara e inconteste que o Sistema Gestão de Biblioteca foi implantado e disponibilizado pela Empresa contratada, porém, não houve divulgação por parte da Administração Pública, aos servidores sobre a ferramenta. Para comprovar cita o doc. digital nº 34632/2016 fl. 27 e fl. 04 do doc. digital nº 183442/2016, ambos apensos a este processo e transcritos nesta oportunidade.

Insistem em afirmar que não cabe a contratada/recorrente discutir a discricionariedade da Administração ao optar em não divulgar o programa, mas sim disponibilizá-lo via aluguel mensal, conforme previsto no Edital e no Contrato celebrado, o que foi feito e atestado pela SMEI.

Pelo exposto, resta claro que a Recorrente, Empresa EFEX, deve ser



excluída do polo passivo destes autos, com fulcro no inciso VI do art. 485 da Lei 13.105/2015 (NCPC), devido ao fato de ter cumprido todo o objeto contratual e com isso ser parte ilegítima de ação.

2.3.2. Da nulidade do acórdão por ofensa ao artigo 489, §1º e incisos do NCPC/2015 e artigo 93, inciso IX da CRFB.

Os recorrentes tecem comentários sobre a aplicabilidade do inciso IV §1º do artigo 489 do NCPC/2015, quanto a necessidade de enfrentar as alegações das partes e confrontá-las com o caso concreto e a legislação, e em seguida transcreve trecho do Curso de Direito Processual Civil do Jurista Humberto Theodoro Júnior.

Afirma que foi isso que ocorreu no Acórdão nº 102/2016-PC, uma seleção artificial, desproporcional e desarrazoada das provas, pois, consideraram somente os documentos e argumentos apresentados pela equipe técnica da SECEX, que são de um ano e meio após o fim da prestação do serviço, a ignoraram e se omitiram com relação aos documentos cruciais apresentados pelos recorrentes, que são da época da prestação do serviço, e que informam/contrapõem diretamente a conclusão adotada pelo Acórdão. Tais documentos serviram de base para a manifestação do Ministério Público de Contas (doc. digital nº 188319/2016 de 24/10/2016).

Os documentos analisados pelo Ministério Público foram os seguintes:

- Declaração da Sra Evair Pereira Alves – Coordenadora da Biblioteca “Saber com Sabor” e Ofício nº 05/2015 – doc. 179368/2015 páginas 89 e 93 respectivamente;

- Ofício nº 29/2012 páginas 46 e 52 do doc. digital nº 32464/2016 e Ofício 31/2012 p. 34 doc. digital nº 35286/2016 ambos assinados pelo Sr. Tiago da Silva Oliveira - Ex-coordenador de Informática/SME;

- Documento da Secretaria de Gestão, subscrito pelo Sr. Aldivan Farias Assad, Diretor de Tecnologia p. 15 doc. digital nº 32464/2016.



Os recorrentes enfatizam a necessidade da análise precisa dos documentos enviados especialmente o Ofício nº 031/CI/DAP/SME/2012, assinado pelo Sr. Tiago da Silva Oliveira em 28/12/2012 (doc. digital nº 35286/2016 fls. 34), por entender que no julgamento da Tomada de Contas, a decisão se mostrou totalmente omissa a respeito dele, deixando de analisar a questão com ênfase. O mesmo ocorreu com o documento nº 183442/2016 fl. 04 e doc. digital nº 34632/2016 fl. 27. No entendimento da defesa deve haver manifestação expressa a respeito do mesmo para a completa e precisa prestação jurisdicional, uma vez que por ser um sistema web, a confirmação de sua instalação e configuração se dá após o acesso do cliente ao sistema através do Link onde está disponibilizado. A verificação pelo cliente de que tudo está instalado, configurado (customizado) e conseqüentemente disponibilizado de acordo com o contrato ocorre através do acesso ao Link.

Afirmam os interessados que o documento (Ofício nº 31/2012) comprova que o servidor do Município teve acesso ao sistema, acompanhou e confirmou sua instalação e configuração.

Apresentam suas contrarrazões quanto ao posicionamento do Ilustre Relator quando do julgamento das contas ao mencionar "...era esperado que a empresa tivesse algum registro do uso do sistema e não foi apresentado; não há uma testemunha que foi trazida aos autos que alega que sabia da existência deste software, que tenha efetivamente utilizado e por aí vai..." (minutos 4:10 ao 4:26 do vídeo de julgamento disponibilizado no site deste Eg. Tribunal).

Afirmam com veemência que tal argumento não espelha a prova documental existente nos autos, comprovando a omissão com relação aos documentos, dotados de fé pública, devidamente apresentados. Além dos documentos já citados e transcritos anteriormente, o próprio Secretário de Educação da época, Gilberto Gomes de Figueiredo afirma em sua defesa de forma clara e inconteste que o sites da biblioteca foi implantado e disponibilizado pela Empresa contratada, no qual reconhece que não houve uma eficiente divulgação por parte da Administração Pública aos seus servidores sobre a ferramenta. Para comprovar transcreve trechos da defesa dos documentos digitais nº 34632/2016 fl. 27 e nº 183442/2016 fl. 4.



Outro documento que contrapõem a afirmativa do Ilustre Relator consta nos autos do processo da lavra do Diretor de Tecnologia da Secretaria de Gestão à época da prestação do serviço, Sr. Aldivan Farias, doc. digital nº 35287/2016 fls. 65 a 67, doc. nº 183654/2016 fls. 21 a 22 e fl. 14, item 54 da fala do Ministério Público que cita o doc. nº 32468/2016 fl. 15, que atesta o contrário do contido na decisão no que tange a disponibilização do sistema. Para comprovar transcreve os documentos citados.

Na defesa apresentada pelo Ilustre Secretário de Educação foi mencionado de forma textual o seguinte "...especificando os serviços de Gestão Pedagógica e de Biblioteca em que o Sr. Ubaldo Rodrigues Souza – Diretor Administrativo e Financeiro do FUNED após sua assinatura solicitando providências, corroborando assim, a anuência desse quanto à realização dos serviços prestados." p. 17 do doc. digital nº 183442/2016.

Os recorrentes seguem com suas argumentações citando a Srta Waldineide Lemes Alves Cruz, Líder de Equipe responsável pelo envio do empenho, solicitou envio da última nota fiscal para quitação dos serviços com a rescisão do contrato ocorrida em 17.03.2014 e atestou a referida nota fiscal onde estão discriminados o fornecimento em regime de aluguel mensal dos dois sistemas (Acadêmico/Pedagógico e Biblioteca), dizendo que os serviços descritos nas notas fiscais foram entregues/prestados em sua integralidade. Nesta ocasião a Srta Waldineide deu quitação integral à prestação dos serviços ao Município, dizendo que o banco de dados entregue estava íntegro, tudo conforme fls. 68, 69, 71 e 72 (carimbo de cima e de baixo do doc. 35287/2016 e doc. 179368/2015 respectivamente).

Informam que naquela ocasião todos os atos, controle e autorização para a quitação integral dos serviços prestados ao Município foram acompanhados pelos servidores Alfredo Tomoo Ojima, Emanuelli Sodrê Pereira e Jaqueline Paula de Pinho, sem qualquer objeção desses servidores acerca da prestação dos serviços, conforme documento transcrito à fl. 23 doc. 189972/2017. Além dos servidores já citado como exemplo, outros também tinham ciência da disponibilização mensal do Sistema e não foram responsabilizados, como por exemplo a servidora Edvair Pereira Alves, Diretora de Bibliotecas.



Por outro lado, os recorrentes evidenciam a omissão da Diretora de Bibliotecas Sra. Edvair Pereira Alves que sabedora da existência do módulo gerenciador de bibliotecas adquirido para atender as necessidades de seu setor se manteve inerte quanto sua instalação e utilização. Estando no cargo de Diretora desde o ano de 2010 e declarar circunstancialmente em julho de 2015 que não necessitava de um gerenciador de biblioteca é, no mínimo despropositado.

Reafirmam os recorrentes que a empresa possui e apresentou documentos atestando que os produtos foram devida e efetivamente instalados, configurados (customizados) e disponibilizados durante todo o período de vigência contratual, documentos estes assinados por servidores do órgão, os quais foram completamente desconsiderados pela equipe técnica de auditoria e omitidos pelo Voto do Conselheiro Relator.

Esclarece que em caso de sistema via web na modalidade de aluguel mensal, não existe fornecimento de código fonte, como equivocadamente mencionado pelo Ilustre Relator no momento da julgamento. Aliás, nem mesmo o contrato celebrado e o edital do certamente faziam previsão a respeito de fornecimento de código fonte, fato que demonstra o equívoco, contradição e obscuridade do Relator. Se não há previsão no edital, não há que se falar no referido fornecimento. A persistência desta exigência impõe uma obrigação não prevista no Edital e no contrato celebrado.

Por esta razão, restou configurado a ofensa direta ao artigo 489, §1º e incisos do NCPC/2015, pois, o Acórdão não enfrentou/analizou os documentos trazidos pela defesa. Afirmam ainda, que ficou configurada a ofensa ao imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais que impõe a todos os magistrados, em todas as esferas do Poder Judiciário e em todos os processos judiciais, a obrigatoriedade da exposição das razões de decidir, ao estabelecer que “...*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...*” (art. 93, IX, CRFB/1988).

No entendimento dos recorrentes, as razões expostas tornam indiscutível a



existência de falhas na prestação jurisdicional eivando de nulidade o Acórdão nº 102/2016 PC e Acórdão nº 27/2017 SC.

Em seguida apresentam alegações sobre a necessidade de esclarecer pontos essenciais do contrato celebrado e da comprovação da devida prestação do serviço e cumprimento do objeto contratado, que em destaque ressalta-se o que segue.

O Objeto contratado foi uma Solução de Software via WEB, pela modalidade de aluguel mensal. O Serviço foi prestado via web conforme contrato, ou seja, acesso através da internet, com utilização da tecnologia denominada "Cloud Computing".

O Cloud Computing, ou Computação em Nuvem refere-se ao fornecimento de serviço de computação (computadores servidores, armazenamento, banco de dados, rede, software), através da internet. O termo nuvem refere-se ao serviço disponibilizado por um conjunto de servidores compartilhados e interligados, fisicamente distantes, através da internet.

Esta tecnologia possibilita a utilização, a partir de qualquer lugar, de forma remota, das mais variadas aplicações. Com a mesma facilidade de tê-las instaladas nos próprios computadores. Este modelo oferece várias vantagens em relação ao uso de unidades físicas. As principais delas são: alta disponibilidade, escalabilidade e segurança. A alta disponibilidade, aliada escalabilidade melhoram a capacidade de atendimento de demanda de qualquer sistema hospedado em nuvem.

Portanto, esta foi a modalidade de contratação prevista no Edital do certame onde, dispensou os contratantes de possuir equipamentos sofisticados e caros, possuindo apenas o link de internet e os equipamentos de acesso dos usuários finais.

A Empresa afirma que instalou as suas soluções integradas de forma completa na nuvem e liberou o acesso através do link de internet. Cada sistema foi acessado por um link próprio, apesar de estarem todos no mesmo servidor em nuvem. Assim, o atestado de instalação e configuração do sistema, comprova que o link de acesso foi fornecido ao cliente e que o sistema foi disponibilizado para uso, pois, não há como o



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

cliente atestar que o sistema foi instalado e configurado sem que tivesse acessado e acompanhado a conclusão dos servidores de instalação e configuração, que nada mais é do que a customização do sistema para aquele cliente específico.

Ademais, a computação na nuvem é uma forma diferente de armazenar os dados que não ficam instalados fisicamente nos computadores do contratante, mas sim, em servidores compartilhados, interligados através da internet e fisicamente distantes.

A solução de software apresentada pela Recorrente e que foi vencedor do certamente, utilizou dessa modalidade de serviço, de forma que, jamais e em momento algum houve a instalação dos sistemas em máquina local (computador) da Secretaria Municipal de Educação. O que houve foi a instalação e configuração (que nada mais é do que a customização do sistema para cada cliente) dos sistemas na “nuvem”, com a consequente disponibilização dos respectivos links de acesso.

Reafirma o gestor que o Município, através da SME, ao atestar a instalação e configuração dos dois sistemas o fez somente depois de terem acessado ambos através dos respectivos endereços eletrônicos (links) onde foram instalados, configurados (customizados) e disponibilizados, pois, não há, tecnicamente, como atestar a instalação e configuração sem que fossem os dois sistemas abertos pelos servidores públicos da SME e, consequentemente, estivessem na nuvem funcionando devidamente conforme o edital e o contrato. Por isso que no Ofício nº 31/CI/DAP/SME/2012, cuja existência e conteúdo foram ignorados pelos técnicos do TCE e pelo Acórdão, consta claramente a expressão “... e *acompanhamos as instalações dos sistemas duração de 13 horas de serviços início no dia 20 a 21/12/2012*”.

As argumentações seguintes referem-se a dados e informações já mencionadas anteriormente. Foram transcritos trechos do Parecer 4525/2016, Ofícios e apresentado breve histórico da correta implementação do sistema e sua conclusão (fls. 27 a 53 documentos anexos as fls. 54 a 75 doc. digital nº 189972/2017).



ANÁLISE DA DEFESA

2.3.1. Da ausência de Legitimidade da Empresa EFEX.

Novamente o interessado afirma ser parte ilegítima no processo. Contudo, na primeira oportunidade de defesa seu pedido de ilegitimidade não foi acolhido pelo Ministério Público de Contas (doc. nº 188319/2016 fls. 04 e 05) nem pelo Conselheiro Relator (doc. nº 211720/2016 fl. 03).

No Parecer do Ministério Público de Contas consta o seguinte:

“ ... A empresa EFEX – Sistema e Gerenciamento Ltda, bem como o Sr. Márcio Lara Camarão, alegam, em sede de preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos.”

“A empresa contratada alega, por sua vez, ausência de legitimidade sob o fundamento de que embora tenha sido disponibilizado, instalada e configurado pela empresa, não houve divulgação da ferramenta pela Administração pública, o que não afasta o fato de ter sido cumprido integralmente o objeto contratual..”

“Pelo exposto, este Parquet de Contas opina pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Márcio Lara de Camarão e pela empresa EFEX-Sistemas e Gerenciamento Ltda.”

Os argumentos apresentados nesta oportunidade são os mesmos trazidos na ocasião da análise da defesa, ou seja, não foi acrescentado algo novo que pudesse alterar o posicionamento da equipe técnica.

Pelo exposto, corroboramos o entendimento do Ministério Público de Contas/MT e do Conselheiro Relator, de que a empresa EFEX- Sistemas e Gerenciamento Ltda é parte legítima no processo.

2.3.2. Da nulidade do acórdão por ofensa ao artigo 489, §1º e incisos do NCPC/2015 e artigo 93, inciso IX da CRFB.

Quanto a afirmativa dos recorrentes de que a documentação que deu suporte a decisão exarada no no Acórdão nº 102/2016-PC, foi proveniente de uma seleção artificial,



desproporcional e desarrazoada das provas, por terem sido considerados somente os documentos e argumentos apresentados pela equipe técnica da SECEX, que são **de um ano e meio**, ou seja, após o fim da prestação do serviço. Entendem os recorrentes que os responsáveis pelas análises ignoraram e omitiram com relação aos documentos cruciais apresentados pelos recorrentes, que são da época da prestação do serviço, e que informam/contrapõem diretamente a conclusão adotada pelo Acórdão. Tais documentos serviram de base para a manifestação do Ministério Público de Contas (doc. digital nº 188319/2016 de 24/10/2016).

Os documentos analisados pelo Ministério Público são os seguintes:

- Declaração da Sra. Edvair Pereira Alves – Coordenadora da Biblioteca “Saber com Sabor” de 07/07/2015 e Ofício nº 05, de **10/07/2015**, do Gerente de Banco de Dados da Prefeitura, Sr. Marcelo Cristiano de Oliveira Martins. Doc. 179368/2015 fls. 89 e 93 respectivamente;

- Ofício nº 29, de 20/12/2012, que trata de solicitação e configuração dos sistemas de aluguel software pedagógico e acadêmico e o sistema de biblioteca, assinado pelos Ex-coordenador de Informática/SME. Doc. digital nº 32464/2016 fl. 46.

- Comunicado de entrega do manual volumes 1 e 2 do Sistema Acadêmico e Pedagógico, recebido pelo Sr. Tiago da Silva Oliveira - Ex-coordenador de Informática/SME em 27/12/2012. Doc. digital nº 32464/2016 fls. 52.

- Ofício nº 31, de 26/12/2012 emitido pelo Sr. Tiago da Silva Oliveira - Ex-coordenador de Informática/SME informando à empresa EFEX Sistema e Gerenciamento Ltda, que os sistemas foi instalado, configurado e acompanhada as instalações e importação dos dados. Dentre os sistemas informados consta o Sistema de Biblioteca. Doc. digital nº 35286/2016 fl. 34.

- Documento da Secretaria de Gestão, em 28/12/2012, subscrito pelo Sr. Aldivan Farias Assad, Diretor de Tecnologia informando que o Departamento de Tecnologia elenca neste documento as padronizações de normas e relatórios que deveriam ser



realizadas nos sistemas contratados pela Prefeitura. Doc. digital nº 32468/2016 fls. 15 a 17.

Dos documentos citados, os recorrentes enfatizam a necessidade de análise precisa especialmente dos seguintes: Ofício nº 31/2012, Alegações Finais – Doc. 183442/2016 fl. 04 e Argumentações da Defesa 34632/2016 fl. 27.

Entendem os recorrentes que no julgamento da tomada de contas, a decisão se mostrou totalmente omissa a respeito do Ofício nº 31/2012, deixando de analisar a questão. Enfatizam a necessidade de manifestação expressa a respeito para a completa e precisa prestação jurisdicional, uma vez que por ser um sistema web, a confirmação de sua instalação e configuração se dá após o acesso do cliente ao sistema através do Link onde o mesmo está disponibilizado e a verificação pelo cliente de que tudo está instalado, configurado (customizado) e conseqüentemente disponibilizado de acordo com o contrato.

Verificamos as documentações citadas pela defesa e temos a informar o seguinte:

Doc. digital nº 35286/2016 fl. 34.	Ofício nº 031/CI/DAP/SME/2012, de 26/12/2012,	O Ofício nº 31/2012 foi analisado pela equipe técnica por ocasião da defesa, conforme consta a fl. 06 doc. digital nº 177725/2016, em 04/10/2016. As informações contidas no Ofício não comprovaram que os software de Gestão da Biblioteca em análise foi efetivamente implantado.
Doc. digital nº 34632/2016 fl. 27	Defesa referente a Tomada de Contas em 07/03/2016	O Ofício nº 31/2012 consta a fl. 28. Foi analisado pela equipe técnica conforme fl. 06 doc. digital nº 177725/2016. O conteúdo do documento trazido na defesa e reiterado nesta ocasião é de que o software faz parte da computação em nuvens, não havendo necessidade de instalação do sistema em todos os computadores dos usuários. Naquela ocasião a equipe técnica concluiu que não houve comprovação efetiva da disponibilização do link nos moldes necessários para acesso às informações e não houve comprovação do funcionamento adequado.....
Doc. digital nº 183442/2016 fl. 04	Alegações Finais de 18/10/2016 do ex-gestor Gilberto Gomes de Figueiredo.	Nas alegações finais foi mencionado o conteúdo do ofício nº 31/2012. O ex-gestor do Fundo traz novamente a informação de que por ser um sistema com ambiente web, ou seja, o seu acesso se dá pela internet, sem a necessidade de instalação nas máquinas dos usuários, ou seja, não havia instalação do software de Gestão de Bibliotecas no Sistema SISAC instalado nas máquinas fixas.

Pelo demonstrado o Ofício nº 31/2012 foi objeto de análise pela equipe técnica em conjunto com as informações trazidas nas alegações finais e na defesa. Por esta razão não procedem as alegações dos recorrentes.

Com relação afirmativa da defesa de que os documentos analisados pela



equipe técnica da SECEX por ocasião da elaboração do relatório e da análise da defesa são de um ano e meio após o fim da prestação de serviço, também não procedem, pois dos documentos citados pela defesa apenas 02(dois) estão datados do mês de julho de 2015 (Declaração da Sra. Edvair Pereira Alves de 07/07/2015 e Ofício nº 05, de 10/07/2015, 06 meses após o encerramento do contrato (17/03/2014).

Revedo todas as argumentações apresentadas pelos recorrentes e após comparação feitas com as justificativas já apresentadas antes da sessão de julgamento, não ficou comprovado a existência de fatos novos que pudessem contribuir para retificação da decisão exarada no Acórdão nº 102/2016-PC.

As argumentações e documentações foram objetos de análises pela equipe técnica da SECEX, Ministério Público de Contas e Conselheiro Relator, não restando dúvida de que as informações trazidas foram detalhadamente analisadas, ou seja, não ocorreu afronta ao §1º do art. 489 do NCP/2015 e artigo 93, IX da CRFB, como a defesa alegou.

Para esclarecer pontos essenciais do contrato e da comprovação da devida prestação do serviço os recorrentes apresentam as seguintes alegações:

- O objeto contratado foi fornecimento em regime de aluguel mensal das seguintes soluções de Softwares: Gestão Pedagógica e Acadêmica, Gestão de Biblioteca, todas as soluções desenvolvidas para trabalhar em ambiente corporativo, multiusuário, base de dados única e plataforma Web;
- O serviço foi prestado via web conforme contrato, ou seja, acesso através da internet, com utilização da tecnologia denominada "Cloud Computing". A Empresa afirma que instalou as suas soluções integradas de forma completa na nuvem e liberou o acesso através do link de internet.
- O atestado de instalação e configuração do sistema, comprova que o link de acesso foi fornecido ao cliente e que o sistema foi disponibilizado para uso, pois não há como o cliente atestar que o sistema foi instalado e configurado sem que tivesse acessado e acompanhado a instalação e configuração, que nada mais é do que a customização do sistema para aquele cliente específico.
- A instalação, configuração (customização) e disponibilização dos dois sistemas (Gestão



Pedagógica e Academia e Gestão de Biblioteca) foram atestados somente depois de terem sido acessados ambos através dos respectivos endereços eletrônicos (links), pois não há tecnicamente, como atestar a instalação e configuração sem que fossem abertos os dois sistemas pelos servidores públicos da SME. Os interessados insistem em afirmar que no ofício nº 31/2012 compravam as instalações dos sistemas.

As informações dos serviços (Gestão de Biblioteca) terem sido prestados via web com acesso através da internet utilizando a tecnologia "Cloud Computing" já foi objeto de análise quando da apresentação das defesas (doc. nº 177725/2016 fl. 07). Contudo, naquela ocasião a equipe técnica da SECEX concluiu que não foi comprovado a efetiva disponibilização do link nos moldes contratados, e nem o funcionamento adequado.

Os argumentos apresentados na defesa (Empresa), mas especificamente às fl. 08 do doc. digital nº 35286/2016 item 2, mencionam parte do texto contido no Ofício nº 31, de 26/12/2012 que segue "*...o referido sistema foi instalado e configurado pela empresa contratada, bem como, a equipe de informática do ente acompanhou todo o procedimento, o qual ocorreu nos dias 20 e 21 de dezembro...*"

No item 3 a empresa informa "*...Após, foi fornecido pela contratada link de acesso ao software (<http://54.232.218.108/Biblioteca/frmLogin.aspx>), para ser informado a todos os futuros usuários do sistema.*"

Revendo o texto do Ofício nº 31/2012 fl. 34 do doc. 35286/2016, que acompanha a defesa, observa-se que o Coordenador de Informática, Sr. Tiago da Silva Oliveira, informou a empresa EFEX - Sistema e Gerenciamento Ltda que os sistemas foram instalados, configurados e acompanhados, mas não há identificação de quais sistemas foram instalados, o que de fato está identificado no ofício são as quantidades de registros importados nos dias 21, 22, 23 e 24/12/2012.

Conforme as informações apresentadas pela defesa o link para acesso ao sistema de Gestão de Bibliotecas, foi entregue após a realização dos serviços descritos no Ofício nº 31/2012, mas não há comprovação para quem foi entregue o link.

Após verificação de toda a documentação que compõem os autos deste processo, não foi constatada informação da pessoa que recebeu o link de acesso, não há documento (e-mail ou ofício) de fornecimento do link nem registros dos acessos ao sistema de gestão da biblioteca.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

O fornecimento do endereço eletrônico (Link) e dados dos registros de acessos ao sistema de gestão da biblioteca no período de 22/12/2012 até a encerramento do contrato 17/03/2014 poderia dirimir as dúvidas a respeito da instalação e funcionamento do sistema.

Por fim, procedeu-se análise dos argumentos apresentados nesta ocasião, e comparando com os argumentos apresentados na primeira oportunidade de defesa observou-se que não foram apresentadas novas informações, ou seja, as argumentações em nada contribuíram para retificação da decisão proferida no Acórdão nº 102/2016-PC mantendo a responsabilização solidária para restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 215.631,22.

III – CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, conclui-se pela manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 102/2016-PC mantendo a determinação à empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda. (CNPJ nº 15.738.993/0001-70), bem como aos Srs. Márcio Lara Camarão (CPF nº 622.442.641-49) e Gilberto Gomes Figueiredo (CPF nº 174.824.451-53), que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária o valor de R\$ 215.631,22 pago sem a comprovação da entrega do software de Gestão de Biblioteca (irregularidade JB 01), o que configurou dano aos cofres do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá-FUNED.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, em Cuiabá, 24 de outubro de 2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
Auditor Público Externo